

## EMENDA Nº 321

Com base no art. 7º do Regulamento Interno da Comissão, dê-se a seguinte redação ao art. 264 e suprimir os arts. 265 a 268 do anteprojeto do CBA (gv, em 13/03/2016) – Versão para Reunião CERCBA em 15-03-2016:

### CAPÍTULO V

#### Dos Serviços Aéreos Especializados

Art. 264. Os serviços aéreos especializados são os serviços aéreos privados cuja realização dependa de prévia certificação ou homologação da empresa prestadora dos serviços ou das aeronaves utilizadas, nos termos definidos em regulação da autoridade de aviação civil.

- ~~I – aerofotografia, aerofotogrametria, aerocinematografia, aerotopografia;~~
- ~~II – prospecção, exploração ou detecção de elementos do solo ou do subsolo, do mar, da plataforma submarina, da superfície das águas ou de suas profundezas;~~
- ~~III – publicidade aérea de qualquer natureza;~~
- ~~IV – fomento ou proteção da agricultura em geral e do meio ambiente;~~
- ~~V – saneamento, investigação ou experimentação técnica ou científica;~~
- ~~VI – formação ou treinamento de pessoal de voo ou destinado a serviços técnicos conexos à aviação civil;~~
- ~~VII – provocação artificial de chuvas ou modificação de clima;~~
- ~~VIII – outras atividades remuneradas de exploração de serviços aéreos, distintas do transporte aéreo público.~~

~~Art. 265. A exploração de serviços aéreos especializados será objeto de autorização vinculada, formalizada mediante contrato de adesão.~~

~~Parágrafo único. A autorização reger-se-á por esta Lei, pelas demais normas legais e regulamentares aplicáveis e pelas cláusulas do correspondente contrato.~~

~~Art. 266. São cláusulas essenciais do contrato de adesão as relativas:~~

- ~~I – ao objeto;~~
- ~~II – ao modo, forma e condições da exploração dos serviços;~~

~~Página 75 de 108~~

- ~~III – às hipóteses de extinção do contrato;~~
- ~~IV – ao foro e ao modo amigável de solução de divergências contratuais.~~

~~Art. 267. A autorização não terá sua vigência sujeita a termo final, extinguindo-se somente por:~~

- ~~I – renúncia: ato formal unilateral, irrevogável e irretroatável, em que o autorizatário manifesta seu desinteresse pela autorização;~~

~~II — cassação, em caso de perda das condições indispensáveis à autorização;~~

~~III — caducidade, em caso de descumprimento reiterado de compromissos assumidos ou de descumprimento de obrigações legais ou regulamentares por parte do autorizatário;~~

~~IV — anulação da autorização, judicial ou administrativamente, em caso de irregularidade insanável da autorização.~~

~~§ 1º A extinção da autorização não ensejará pagamento de indenização ao autorizatário ou assunção pela União de responsabilidade em relação aos encargos, ônus, obrigações ou compromissos com terceiros ou com empregados do autorizatário.~~

~~§ 2º A renúncia à autorização deverá ser comunicada à autoridade de aviação civil com antecedência de, no mínimo, noventa dias.~~

~~§ 3º A renúncia não ensejará punição do autorizatário e não o eximirá do cumprimento de suas obrigações com terceiros.~~

~~§ 4º A extinção da autorização por cassação, caducidade ou anulação dependerá de procedimento administrativo prévio, assegurados o contraditório e a ampla defesa.~~

~~§ 5º Nos casos de cassação e caducidade, a autoridade de aviação civil deverá, previamente à instauração do procedimento administrativo próprio, comunicar o autorizatário sobre os inadimplementos ou descumprimentos constatados, fixando prazo não inferior a cento e oitenta dias para que os mesmos sejam sanados.~~

~~§ 6º Não sanados os inadimplementos ou descumprimentos, será instaurado o procedimento administrativo para a declaração da caducidade ou cassação da autorização, assegurado ao autorizatário a ampla defesa e o contraditório.~~

~~Art. 268. Os interessados em obter a autorização poderão requerê-la à autoridade de aviação civil a qualquer tempo, na forma do regulamento.~~

~~§ 1º O requerimento conterá, obrigatoriamente:~~

~~I — os documentos necessários para aferir a capacidade técnica, a idoneidade financeira e a regularidade jurídica e fiscal do proponente;~~

~~II — declaração do proponente de que dispõe de aeronaves adequadas, pessoal técnico habilitado e estruturas técnicas de manutenção, próprias ou contratadas e de que fez os seguros obrigatórios.~~

Justificativa:

Os serviços aéreos especializados possuem natureza eminentemente privada, em que tomador e prestador dos serviços ajustam as condições de sua execução, sem qualquer natureza pública dos mesmos. Em razão de sua especialidade, aqueles que requeiram regulação diferenciada (da empresa e/ou da aeronave empregada) por parte da agência reguladora dependerão da prévia obtenção de certificado ou homologação.

Com a modificação proposta, referidos serviços não mais serão objeto de outorga por parte do poder público, mas apenas e tão-somente, naqueles casos julgados necessários, objeto de certificação/homologação (exceto para os serviços dispostos no §2º do art. 23, em que se exige prévia autorização do Ministério da Defesa).

RICARDO BISINOTTO CATANANT